



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.1/6

PROCESSO:879/2024-APN-PGE
ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado
PARECER: 3203/2024
ASSUNTO:ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N° 03/20212 E DO VERBETE N° 15 DO CSAGE - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR
INTERESSADO:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA
DESTINO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA DE SERGIPE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DIVERSOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE PERÍODOS ACUMULADOS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DESÍDIA DO SERVIDOR EM CUMPRIR O GOZO QUANDO AINDA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE SOMENTE SE CONTA A PARTIR DA DATA DE DESFAZIMENTO DO VÍNCULO. ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 15 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

I - RELATÓRIO

A presente consulta trata da atualização do Parecer Normativo n° 03, e seu respectivo Verbetes de n° 15, referente à acumulação e à indenização de férias não gozadas do servidor militar.

O despacho de abertura, de n° 1316/2024-PGE, assim determina (fl.01) :

Considerando a manifestação exarada no Parecer n° 2046/2024-CCVASP/PGE, lavrado nos autos do processo de n° 236/2024- INDEN.SERVIDOR-SEAD, devidamente aprovado por

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.
Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.2/6

esta chefia, ficou identificada a necessidade de atualização do Verbete nº 15 (ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR) do CSAGE. Para tanto, necessária a confecção de Parecer Normativo com vistas a atualizar o PN nº 03/2012.

Os autos do processo encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Despacho de nº 1316/2024-PGE e parecer nº 2046/2024 com seu respectivo despacho de aprovação.

É o sumário que interessa.

II - MÉRITO

O foco do presente Parecer Normativo é a indenização pecuniária referente à acumulação e à indenização de férias não gozadas do servidor militar.

A Lei Estadual de nº 2.066/76, Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe, pavimenta, em seu artigo 60, o caminho que nos leva à autorização da indenização de férias, o que inclui tanto as hipóteses de transferência para a reserva remunerada, como também as hipóteses de reforma por invalidez - cuja repentina vacância do cargo acaba por impedir o gozo de férias eventualmente acumuladas. Vejamos:

Art. 60. Férias é o período de descanso anual e obrigatório do policial-militar em atividade, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou da remuneração.

...

§ 6º É vedada a acumulação de mais de 03 (três) períodos consecutivos de férias, hipótese em que o Comando-Geral deverá conceder ao policial-militar, incontinenti, o gozo de até 02 (dois) períodos.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.3/6

§ 7º Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de férias a que o policial-militar tiver direito.

§ 8º Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial-militar fará jus a indenização pecuniária de férias não gozadas

Nesse contexto de permissibilidade inerente à indenização quanto às férias ocasionalmente não usufruídas pelo militar, enquanto servidor da ativa, impõe-se a necessidade de análise quanto à indenização referente ao marco temporal para a configuração da prescrição.

Pois bem, a incidência de regra prescricional de direito à indenização de férias não gozadas por militares, requerida por militares inativos, foi objeto, inicialmente, de apreciação e de decisão pelo nosso Conselho Superior na 93ª Reunião Ordinária, em 13.10.2011, ficando decidido naquela oportunidade, por maioria, que a aplicação da prescrição quinquenal fixada no Decreto nº 29.910/1932 alcançaria apenas os períodos de férias dentro dos cinco anos anteriores à data do protocolo do pedido na Corporação Militar.

A propósito, esse é o entendimento hodierno e vigente, o qual se encontra condensado no Verbete de nº15, incisos I a V do CSAGE, expedido nos moldes do Parecer Normativo nº 03/2012, atualizado através da Ata da 87ª R.E. de 03.07.2012, com alteração feita na 180ª R.O de 18.08.19.

Não obstante, devemos observar que a legislação estadual atribui regramento diverso no que diz respeito às férias dos servidores militares quando comparado àquele atribuído aos servidores civis. Isso porque, diferentemente do tratamento legal dado pela Lei nº 2.148/77, o Estatuto dos Militares nunca fixou regra sobre a perda de períodos de férias não gozadas. Ao contrário, o estatuto já chegou até mesmo a autorizar o aproveitamento em dobro das férias - mecanismo que perdurou até a proibição inserida pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 109/2005. Além disso, essa mesma LC injetou no corpo



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.4/6

do Estatuto Militar regra transferindo para o gestor a obrigatoriedade de conceder o gozo de férias quando o militar viesse a acumular 3 períodos sem qualquer efeito de perda em caso de inércia da autoridade competente.

Diante dessas peculiaridades, entendemos que a perda do direito à indenização de períodos de férias adquiridos e não gozados, independentemente do quantitativo reclamado, só pode ocorrer nos casos de incidência da regra prescricional quinquenal.

E a partir de que momento tem início essa regra prescricional quinquenal?

A partir da transferência do militar para a reserva remunerada posto que é exatamente daí que se deflagra o termo de formação do lapso de prescrição. Ou seja, enquanto estiver ativo o vínculo do militar, não corre prescrição afeta a qualquer direito ferial.

Confira-se, por ilustrativo, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 391479 BA 2013/0297443-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2014) "

"PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.5/6

usufruílas. No caso dos autos, está correto entendimento do acórdão de que o termo inicial se deu com momento da aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 43675 BA 2011/0211817-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)“

Assim, o Verbete n° 15 referente à indenização das férias acumuladas e não gozadas pelo militar deve ser atualizado para abrigar a adequada contagem do seu lapso prescricional.

III - SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE VERBETE

Nessa ordem de compreensão, propõe-se a seguinte redação de verbete:

I - Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço.

II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição.

III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

IV - Enquanto o vínculo do servidor militar se mantiver ativo, preserva-se, in totum, o direito ferial;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.6/6

V - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, **a qual incidirá sobre os períodos adquiridos e que foram objeto de pleito de indenização de férias em momento posterior ao marco temporal de cinco anos contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada;** e

VI - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado.

É o Normativo que submeto à apreciação superior.

Aracaju, 17 de junho de 2024.

Micheline Marinho Soares

Procurador(a) do Estado

Aracaju, 18 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VSNL-E2G3-0UZG-7HBS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS - 18/06/2024 16:31:24 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -
PGE**

Página: 1/1

DESPACHO Nº 1895/2024-PGE

Processo nº: 879/2024-APN-PGE
Assunto: ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 03/20212 E DO
VERBETE Nº 15 DO CSAGE - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE
FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

R.H.

APROVO o Parecer nº 3203/2024-CCVASP/PGE, sem acréscimos, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para aprovação da minuta do Parecer Normativo nº 06/2024, que traz a atualização do Parecer Normativo nº 03/2012 e do Verbetes nº 15 do CSAGE, nos termos do art. 9º, XII, da LC nº 27/96 c/c art. 23, I, do seu Regimento Interno.

Ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, presidente do CSAGE.

Aracaju, 19 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a)-Chefe